

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 235

São Paulo

sexta-feira, 16 de dezembro de 1988

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

#### LEI N.º 6.267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre o regime tributário da microempresa*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### Da Isenção e da Definição de Microempresa

Artigo 1.º — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as operações realizadas por microempresa.

Parágrafo único — A isenção não se estende às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta lei considera-se microempresa o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — estar abrangido pela Lei federal n.º 256, de 27 de novembro de 1984;

II — realizar exclusivamente operações a consumidor, observado o disposto no § 2.º;

III — não constar das vedações do artigo 3.º;

IV — auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, observado o disposto no § 3.º;

V — manter regular sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuinte do ICM paulista

§ 1.º — Entendem-se por operações a consumidor aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário.

§ 2.º — O produtor, pessoa física ou jurídica e o industrial abrangidos por esta lei poderão realizar também vendas a qualquer contribuinte, sem perder a condição de microempresa.

§ 3.º — Para os fins do inciso IV:

1. considerar-se-á o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro;

2. a receita bruta do ano será o resultado da soma das receitas brutas mensais divididas pelos valores nominais das respectivas Obrigações do Tesouro Nacional;

3. caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, a receita bruta será calculada à razão de um duodécimo de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, por mês ou fração.

§ 4.º — Para os fins do inciso V, considerar-se-á regularmente inscrito como microempresa no Cadastro de Contribuintes do ICM o contribuinte:

1. cuja declaração for aceita pelo Fisco nos termos do artigo 5.º;

2. que mantiver conformidade com os incisos I, II e III deste artigo e não apresentar excesso de receita bruta definida no inciso IV, por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados;

3. que não efetuar aquisição nem realizar operações de saídas de mercadorias, desacompanhadas de documentos fiscais.

#### CAPÍTULO II

#### Das Vedações

Artigo 3.º — Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (tínco por cento), do capital de outra empresa;

II — cujo titular já esteja estabelecido como microempresa no mesmo município, em igual ramo ou atividade;

III — que realize operações relativas à exportação;

IV — que possua mais de um estabelecimento;

V — que explore o ramo de:

1. abatedouro de gado; e

2. boate, "drive-in" e motel.

#### CAPÍTULO III

#### Do Enquadramento

Artigo 4.º — O enquadramento no regime fiscal da microempresa será efetuado na forma disposta em regulamento, mediante declaração do contribuinte, contendo, no mínimo:

I — nome e identificação da pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica e seus sócios;

II — número da inscrição estadual; e

III — declaração de que preenche os requisitos mencionados nos incisos I, II e III; de que preencherá o requisito previsto no inciso IV; e, de que está ciente do disposto no inciso V, todos do artigo 2.º.

§ 1.º — O enquadramento condiciona-se à aceitação, pelo Fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indicatórios da capacidade econômica do contribuinte.

§ 2.º — Os contribuintes que, a critério do Fisco, não preencherem as condições previstas serão notificados da impossibilidade de aderirem ao regime no prazo de 30 (trinta) dias da entrega da declaração.

§ 3.º — Os indeferimentos notificados depois desse prazo produzirão efeitos a partir da data da notificação.

§ 4.º — Será admitida a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do despacho de indeferimento.

Artigo 5.º — O Poder Executivo disporá sobre:

I — a periodicidade para renovação da declaração referida no artigo anterior;

II — o desenquadramento de ofício do contribuinte do regime fiscal da microempresa nos casos em que:

1. à vista de elementos econômico-fiscais colhidos pelo Fisco ficar evidenciada a incompatibilidade desses elementos com a aferição da receita bruta da microempresa; e

2. ficar evidenciada a prática de infrações fiscais;

III — o enquadramento de produtor agropecuário, feirante, ambulante, artesão ou, ainda, qualquer outra pessoa física que exerça atividade de maneira precária e rudimentar, cujo registro especial como microempresa não esteja disciplinado nos termos da Lei federal n.º 256, de 27 de novembro de 1984.

Parágrafo único — O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos contribuintes que exerçam atividades em caráter eventual ou provisório, sujeitos à legislação normal do Imposto de Circulação de Mercadorias.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Suspensão da Isenção e da Perda da Qualidade de Microempresa

Artigo 6.º — A microempresa que, durante o ano de fruição da isenção, obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, terá suspensa a isenção fiscal a partir do momento em que ocorrer o excesso, passando a recolher o imposto.

Artigo 7.º — O contribuinte que deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos nos incisos I, II ou III do artigo 2.º ou que obtiver receita bruta superior a 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional, por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, perderá a qualidade de microempresa, a partir do evento ou situação e deverá passar a recolher, a partir desse momento, o imposto.

Artigo 8.º — Em qualquer das hipóteses tratadas neste Capítulo, o contribuinte deverá efetuar comunicação do fato à repartição fiscal no prazo fixado em regulamento.

#### CAPÍTULO V

#### Das Penalidades

Artigo 9.º — O contribuinte que permanecer usufruindo dos benefícios do regime fiscal de microempresa, sem observância dos requisitos exigidos por esta lei, estará sujeito:

I — ao desenquadramento de ofício de sua inscrição no regime;

II — ao pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — às multas previstas no artigo 76 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, sem prejuízo da exigência do imposto devido acrescido dos encargos previstos nos artigos 87 e 88 da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

Parágrafo único — O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Artigo 10 — Para os efeitos do artigo anterior equiparar-se-á declaração falsa o descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 8.º

#### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Finais

Artigo 11 — Às microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas estaduais, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte

Parágrafo único — O Poder Executivo providenciará a regulamentação das operações previstas no "caput", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Artigo 12 — Aplicam-se, no que couber, à microempresa, as leis estaduais referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 13 — O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias que devam ser cumpridas pela microempresa

Artigo 14 — Para apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias é facultado ao Poder Executivo admitir que o Município assumira a obrigação de prestar informações sobre as operações realizadas por microempresas estabelecidas em seu território.

Artigo 15 — Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), mencionadas no Anexo único, com destino a microempresa, definida no artigo 2.º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária.

§ 1.º — A base de cálculo do imposto é o montante integrado pelo preço de venda do contribuinte substituído, mais os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados e do frete, acrescido esse montante dos seguintes percentuais:

1. 10% (dez por cento), quando se tratar de gêneros alimentícios, exceto as mercadorias classificadas nas posições 22.01 a 22.09, da NBM;

2. 30% (trinta por cento), quando se tratar das mercadorias classificadas nas demais posições da relação referida neste artigo, inclusive as classificadas nas posições 22.01 a 22.09, da NBM.

§ 2.º — Quando as margens de lucro efetivas forem normalmente diversas das fixadas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, o percentual será substituído pelo que for determinado pelo Poder Executivo, mediante apuração específica.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias que tenham seu preço de venda a varejo fixado por autoridade competente ou marcado pelo fabricante, hipótese em que a base de cálculo será esse preço.

§ 4.º — Prevalecem sobre os percentuais previstos no § 1.º os estabelecidos em convênios ou protocolos firmados com as demais unidades da Federação, nos termos do § 14 do artigo 19 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

§ 5.º — A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à observância das normas complementares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo

Artigo 16 — As microempresas ficam dispensadas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia.

Artigo 17 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei n.º 4852, de 25 de novembro de 1985.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Observado o disposto no inciso IV do artigo 2.º, a microempresa que, à data da publicação desta lei, já tenha superado, neste exercício, o limite de receita bruta previsto no inciso IV do artigo 2.º da Lei n.º 4852, de 25 de novembro de 1985, poderá restabelecer seu direito à isenção, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 2.º — Vetado:

I — vetado;

II — vetado.

Palácios dos Bandeirantes, aos 16 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Cesar Amad Costa,

Respondendo pelo expediente

da Secretaria da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

#### Anexo único

Relação a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 6.267, de 15 de dezembro de 1988, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971.

Capítulo da NBM	Mercadorias	Posição da NBM
1	Animais Vivos.....	01 03 a 01 06
2	Carnes e Miúdos Comestíveis.....	02 01 a 02 06
3	Peixes, Crustáceos e Moluscos.....	03 01 a 03 03
4	Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Aves, Mel Natural e outros Produtos Comestíveis de Origem Animal.....	04 01 a 04 07
6	Plantas e Produtos da Floricultura.....	06 01 a 06 04
8	Frutos.....	08 01 a 08 12
9	Café, Chá, Erva-Mate e Especiarias.....	09 01 a 09 10
10	Cereais.....	10 07
13	Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais.....	13 02 e 13 03
16	Preparação de Carnes de Peixes, de Crustáceos e de Moluscos.....	16 01 a 16 05
17	Acúcares e Produtos de Confeitaria.....	17 01 a 17 05
18	Cacau e suas Preparações.....	18 04 a 18 06
19	Preparação à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Feculas; Produtos de Pastelaria.....	19 02 a 19 08
20	Preparação de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou Partes de Plantas.....	20 01 a 20 07
21	Outras Preparações Alimentícias.....	21 01 a 21 07
22	Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres.....	22 01 a 22 10
24	Produtos de Fumo.....	24 02
25	Gessos, Cais e Cimentos.....	25 26, 25 22 e 25 23
30	Produtos Farmacêuticos.....	30 01 a 30 05
32	Tintas, Vernizes, Tinturas, Corantes e Outros Produtos.....	32 01 a 32 13
33	Essências, Produtos de Perfumaria, Tóxicos e Cosméticos.....	33 01 a 33 06
34	Produtos de Limpeza, Lubrificantes, Pastas de Modelar e Ceras para Dentista.....	34 01
35	Aluminais e Colas.....	35 01

### Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	17	Concursos.....	43
Universidades.....	33	Assembléia Legislativa.....	59
Ministério Público.....	36	Diário dos Municípios.....	94
Tribunal de Contas.....	41	Prefeituras.....	94
Editais.....	42	Boletim Federal.....	96